Somente após verificada a existência dos mesmos é que se admitirá a concessão da medida.

O primeiro deles é a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, em decorrência do "*periculum in mora*". Ou seja, o risco concreto e possível de o processo principal se tornar ineficaz devido a sua demora.

BASTANDO QUE NO CONTEXTO DO PROCESSO A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DO DANO SE APRESENTE.

Neste contexto, vislumbra-se o prejuízo irreparável à Administração Pública e por óbvio à coletividade, quando a representada em sua defesa não esclarece e nem apresenta lastro probatório acerca dos indícios graves identificados no relatório técnico elaborado por este órgão denotando a indubitável inexecução contratual.

Por outro lado, o segundo requisito da tutela cautelar é o chamado "fumus boni iuris" o qual se constitui na plausibilidade do direito material invocado pela parte.

Convém ressaltar que tendo em vista que o poder geral de cautela exsurge da idéia de que a tutela cautelar não fica restrita às MEDIDAS TÍPICAS PREVISTAS EM LEI, sendo facultado ao julgador conceder outras medias atípicas. Não é por outra razão que o Poder Judiciário tem entendido que é possível ampliar o rol de medidas cautelares, como demonstrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510- DF, ampliando a competência da esfera administrativa inclusive podendo determinar a suspensão cautelar de processos licitatórios em andamento.

Com efeito o PODER GERAL DE CAUTELA trata-se do "poder-dever" do julgador para estabelecer provimento jurisdicional, de forma rápida e sumária, em razão da necessidade assecuratória de direito ameaçado e que corra perigo de danos irreversíveis, observando sempre os critérios da conveniência e oportunidade.

Cabendo aqui esclarecer que não é necessária a demonstração concreta da existência real do direito invocado, o que é feito no processo principal. Não obstante, não acarretará nenhum vício se respeitados os requisitos essenciais para a concessão da tutela. Dessa maneira, presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento jurisdicional, o julgador poderá concedê-la, ainda que diversa da postulada pelo litigante, afim de viabilizar a melhor efetivação da tutela jurisdicional. De acordo, e a título de exemplo, tem-se a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES -MANUTENÇÃO. - Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Ademais é óbvio que justifica-se a aplicação da cautelar de suspensão *in casu* justamente para proteger a aplicação legal e moral dos recursos públicos onde qualquer evidência de irregularidade de inexecução contratual enseja a atuação titânica da Administração Pública, até a conclusão do processo administrativo de responsabilização (PAR)

Neste viés ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1 / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

Por todo o exposto, urge a obrigatoriedade da MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, por parte deste órgão fiscalizador, conforme reza o art.87, § 2º, inc. III, da lei 8.6666/93 c/c art.45 da lei da Lei 9784/99 c/c art. 5, inc. IV, alínea d, da Lei 12.846/13, em face dos graves indícios de irregularidades no contrato administrativo os quais a defesa não apresentou qualquer esclarecimento e o que é pior utilizou-se de discurso prolixo e falacioso.

Belém, 25 de Julho de 2019.

Ilton **GIUSSEPP** Stival **MENDES** da Rocha Lopes da Silva Auditor Geral do Estado

Protocolo: 458221

FUNDAÇÃO PROPAZ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 174 DE 25 DE JULHO DE 2019

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PROPAZ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto publicado no DOE Nº. 33798, de 06 de Fevereiro de 2019, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o §4 do artigo 62 da Lei nº. 8.666/93, acerca do acompanhamento e fiscalização da dispensa do "Termo do contrato", CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PROPAZ, nos termos do Processo nº 2019/242508;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA, Assessor Operacional, Identidade Funcional nº 5947129/1, CPF: 671.770.852-20, para acompanhar e fiscalizar o CONTRATO Nº 004/2019 celebrado entre a Fundação PROPAZ e STAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis (café, açúcar e leite em pó) para atender às necessidades da Fundação Propaz de acordo com as especificações e condições constantes do termo de referência.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art. 1º desta Portaria, será exercido pelo Suplente, servidor ROMULO MIRA CAVALLERO DE QUEIROZ, Identidade Funcional nº 5921153/2, CPF: 637.593.572-53, ocupante do cargo de Gerente de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 25 DE JULHO DE 2019.

RAIMUNDA NONATA ROCHÁ TEIXEIRA

Presidente da Fundação PROPAZ

Protocolo: 458009 PORTARIA Nº 173 DE 25 DE JULHO DE 2019

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PROPAZ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto publicado no DOE Nº. 33798, de 06 de Fevereiro de 2019, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o §4 do artigo 62 da Lei nº. 8.666/93, acerca do acompanhamento e fiscalização da dispensa do "Termo do contrato", CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PROPAZ, nos termos do Processo nº 2019/242508; RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA, Assessor Operacional, Identidade Funcional nº 5947129/1, CPF: 671.770.852-20, para acompanhar e fiscalizar o CONTRATO Nº 003/2019 celebrado entre a Fundação PROPAZ e R C V R DE OLIVEIRA LTDA- EPP, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis (café, açúcar e leite em pó) para atender às necessidades da Fundação Propaz de acordo com as especificações e condições constantes do termo de referência.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art.1º desta Portaria, será exercido pelo Suplente, servidor ROMULO MIRA CAVALLERO DE QUEIROZ, Identidade Funcional nº 5921153/2, CPF: 637.593.572-53 ocupante do cargo de Gerente de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 25 DE JULHO DE 2019.

RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA Presidente da Fundação PROPAZ

Protocolo: 458007 PORTARIA Nº 175 DE 25 DE JULHO DE 2019

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PROPAZ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto publicado no DOE Nº. 33798, de 06 de Fevereiro de 2019, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o §4º do artigo 62 da Lei nº. 8.666/93, acerca da faculdade de substituição do instrumento de contrato, bem como, o artigo 67 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PROPAZ, nos termos do Processo nº 2019/172616;

RESOLVE:
Art. 1º - Designar o servidor ROMULO MIRA CAVALERO DE QUEIROZ,
Matrícula nº 5921153, ocupante do cargo de Gerente de Gestão de Pessoas, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto de aquisição
de Aparelhos e Utensílios domésticos para atender as necessidades da
Fundação PROPAZ, fornecido por HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ:
11.411.491/00001-80.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art.1º desta Portaria, será exercida pelo Suplente, servidor HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA, Assessor Operacional, Identidade Funcional nº 5947129/1, CPF: 671.770.852-20.

Art. 3º Ao fiscal do contrato compete o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato até o termino do prazo de sua vigência, inclusive o atesto dos documentos fiscais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 25 DE JULHO DE 2019.

RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA - Presidente da Fundação PROPAZ

Protocolo: 458016

CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (CAFÉ, AÇÚCAR E LEITE EM PÓ) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PROPAZ DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PROPAZ

CONTRATADA: RCVRDEOLIVEIRALTDA-EPP, CNPJnº15.300.567.0001/50. ENDEREÇO: TV. WE – 64 (Cidade Nova VI), Nº442, Bairro Cidade Nova, CEP: 67.140-060, Ananindeua-PA